



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**



**Ref.: Pregão Presencial n.º 025/2021
Processo n.º 11.839/2021**

VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 01.921.499/0001-32, com endereço à Av. Fernando Ferrari, n.º 1567, Goiabeiras, Vitória/ES, por seu advogado regularmente constituído (**Doc. 01**), vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no item 9.1 do Edital¹, interpor

RECURSO

contra a r. decisão proferida no dia 16.07.2021, que declarou vencedora do certame a empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA.

¹ 9.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, desde que munido de carta de credenciamento ou procuração com poderes específicos para tal. As licitantes poderão interpor recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes desde logo intimados do recurso, podendo apresentar contra-razões em igual prazo que correrá a partir do término do prazo da(s) recorrente(s).



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

- 1. Síntese do Certame e da Decisão Recorrida -

A licitação em referência tem por objeto a *contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva e melhoramento do parque de iluminação pública do Município de Petrópolis*, estando orçada em R\$ 13.408.106,35 (treze milhões quatrocentos e oito mil cento e seis reais e trinta e cinco centavos).

No dia 23/06/2021 foram abertas as propostas de preços da licitação em referência, sendo ofertados os seguintes valores para o objeto licitado:

CLASSIF.	LICITANTE	PROPOSTA	DESCONTO SOBRE O VALOR ORÇADO
1)	BOMBARDIER	R\$ 4.873.372,48	63,65%
2)	VASCONCELOS	R\$ 5.249.397,12	60,84%
3)	ILUMISUL	R\$ 5.496.758,59	59,00%
4)	EFATA	R\$ 5.683.987,28	57,60%
5)	CITÉLUZ	R\$ 5.899.361,55	56,00%
6)	CONSÓRCIO ILUMINA	R\$ 7.077.691,93	47,21%
7)	VITORIALUZ	R\$ 7.562.974,97	43,59%
8)	SADENCO	R\$ 9.374.080,53	30,09%
9)	BARRA RIO	R\$ 9.385.674,36	30,00%
10)	TECNOLUZ	R\$ 9.431.175,48	29,66%
11)	SELT	R\$ 9.573.641,20	28,60%
12)	PORTLAN	R\$ 9.817.517,06	26,78%
13)	AD-HOC	R\$ 10.190.160,70	24,00%
14)	WALE	R\$ 12.082.117,81	9,89%
15)	EXPRESS	R\$ 13.277.854,82	0,97%
16)	ARES	R\$ 13.408.106,35	0,00%

De plano, verifica-se que as 05 (cinco) primeiras classificadas na disputa ofertaram propostas inexequíveis, eis que se encontram abaixo dos limites estabelecidos pelo art. 48, II, § 1º da Lei n.º 8.666/93, cuja redação é a seguinte:



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.²

Estavam abaixo do valor de referência (R\$ 7.075.154,24), antes mesmo de inaugurada a fase de lances, as propostas ofertadas pelas empresas BOMBARDIER, VASCONCELOS, ILUMISUL, EFATA e CITÉLUZ. Por essa razão, deveriam ter sido excluídas do certame se não comprovadas suas exequibilidades, a fim de assegurar que apenas as propostas exequíveis fossem classificadas para a fase de lances verbais, garantindo-se, assim, que a melhor proposta exequível se sagrasse vencedora da disputa licitatória, trazendo segurança à contratação dos serviços de iluminação pública pelo Município de Petrópolis.

Contudo, assim não foi feito, entendendo o d. Pregoeiro que o momento de aferir a (in)exequibilidade das propostas seria *depois* da fase de lances, o que implica em:

² No caso em tela, o valor orçado pela Administração para o objeto licitado foi R\$ 13.408.106, donde se infere que 70% (setenta por cento) desse valor correspondem à quantia de R\$ 9.385.674,44. A média aritmética das propostas apresentadas (acima de 50% do valor orçado) equivale à quantia de R\$ 10.107.363,20; logo, 70% (setenta por cento) desse valor corresponde ao montante de **R\$ 7.075.154,24**, sendo esse o **menor valor admitido como exequível** na licitação em comento, de acordo com os parâmetros legais.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

(a) contrariar a própria finalidade do procedimento de pregão, qual seja, garantir a celeridade da contratação, pois analisadas uma a uma as propostas sob a ótica da (in)exequibilidade, existirão diversas e sucessivas fases de recurso que prolongarão o procedimento; e

(b) **contrariar a finalidade primordial de qualquer modalidade licitatória, qual seja, a obtenção da proposta exequível mais vantajosa para a Administração**, pois, para tanto, as detentoras de propostas exequíveis deveriam ser capazes de participar da fase de lances.

No caso, em virtude do equivocado entendimento acima, participaram da fase de lances do certame as empresas BOMBARDIER, VASCONCELOS, ILUMISUL e EFATA, **todas detentoras de propostas inexecutáveis** e, após baixa ainda maior de seus (irrisórios) preços, foi encontrado o menor (e inexecutável) preço com a empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA., tendo lhe sido outorgado prazo para comprovar a exequibilidade de sua proposta:

“DA ACEITABILIDADE DOS PREÇOS: Tendo em vista que o preço final do licitante classificado em primeiro lugar ficou abaixo do previsto como exequível no art. 48, inciso I e II da Lei n.º. 8.666/93, o Pregoeiro resolveu interromper a sessão de determinar que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, apresentando planilha de custos e outros documentos que achar pertinentes, para defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, ficando aberto o prazo de 02 (dois) dias úteis a partir da presente data”.

Ato contínuo, a empresa VASCONCELOS apresentou apenas sua proposta ajustada acompanhada de composição de custos, cujos dados não se revelam críveis diante da realidade do mercado e não estão amparados em qualquer documentação que comprove ser a empresa capaz de executar os serviços ao preço que propôs.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Enviada a documentação para análise técnica, o d. Engenheiro responsável reconheceu que ***“aparentemente, diversos preços apresentados encontram-se algo abaixo dos que poderiam ser esperados”***, mas, respeitosamente, “lavou as mãos” para a flagrante inexecutabilidade da proposta ao argumento de que *“ninguém melhor do que a própria licitante para fazer esse cálculo” (!)*.

Após a (falta de) análise técnica, o d. Pregoeiro proferiu decisão declarando vencedora a VASCONCELOS E SANTOS LTDA., empresa que **(a)** não preenche os requisitos de habilitação; **(b)** apresentou proposta inexecutável e **(c)** apresenta Planilha que demanda a investigação atenta pela possibilidade de se tratar de “proposta cobertura” em conluio com outras participantes, dadas as semelhanças que serão demonstradas no decorrer deste recurso.

Assim, possuindo o Pregão fase recursal única, que foi declarada aberta pela r. decisão proferida em 16.07.2021, passa-se a apresentar as várias razões pelas quais:

(a) deve ser desclassificada a VASCONCELOS E SANTOS LTDA.;

(b) deve ser desclassificada a empresa BOMBARDIER e reaberta a fase de lances; e

(c) deve ser aberto prazo, de imediato, para que as demais empresas detentoras de propostas presumidamente inexecutáveis (BOMBARDIER, ILUMISUL, EFATA e CITÉLUZ) comprovem documentalmente a executabilidade de suas propostas, a fim de que participem da fase de lances apenas as detentoras de propostas, a princípio, executáveis.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

- 2. Da Exclusão da Vasconcelos e Santos Ltda. -

➤ 2.1. Descumprimento do Item 7.1.1.2, a.1 e b.3 do Edital - Irregularidade da Inscrição em Cadastro Municipal de Contribuintes e da Certidão Negativa Apresentados - Inabilitação.

A empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA., declarada vencedora do certame, não preencheu sequer os requisitos de habilitação previstos na Lei nº. 8.666/93 e no Edital.

Para a prova de sua regularidade fiscal e trabalhista, a empresa deveria comprovar sua inscrição em Cadastro de Contribuintes Municipal e apresentar Certidão Negativa de Débitos expedida pelo Município em que cadastrada, conforme item 7.1.1.2, a.1 e b.3 do Edital:

7.1.1.2 - Documentos Relativos a REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

(...) a.1) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, ou municipal se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

b) Prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, que será realizada da seguinte forma:

(...) b.3) Fazenda Municipal: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, de todos os Tributos.

Contudo, os documentos apresentados pela VASCONCELOS não servem a este fim (ou seja, não servem para comprovar a regularidade de seu cadastro perante o Município em questão), já que não são compatíveis com os demais documentos apresentados pela empresa.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Isso porque a licitante apresentou inscrição em Cadastro Municipal na condição de MICROEMPRESA, bem como Certidão Negativa fornecida à empresa cadastrada na condição de MICROEMPRESA, condição esta que a licitante efetivamente não ocupa diante do faturamento declarado em seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis:

[Cadastro Municipal – Município de Camaragibe/PE]

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE ✓ COORDENADORIA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL	
VASCONCELOS E SANTOS LTDA ME	
VASCONCELOS E SANTOS LTDA ME	INSCRIÇÃO Nº: 001.034-0 ✓
ARNAMBUCO 438 BAIRRO DOS ESTADOS CAMARAGIBE-FE	
EMPRESARIA LTDA	DATA DE EMISSÃO: 02/1997

[CND Municipal – Município de Camaragibe/PE]

	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE SECRETARIA DE FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CERTIDÃO NARRATIVA DE SITUAÇÃO CADASTRAL ✓		
CERTIFICAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE CONSTA NO CADASTRO MERCANTIL DE CONTRIBUÍNTES - CMC, OS DADOS CADASTRAIS ABAIXO MENCIONADOS:		
DESCRIÇÃO NO CMC:	001.034-0	DELCA: _____ CPF: _____ FOLHA Nº: _____
CPF / CNPJ:	01.346.561/0001-00 ✓	L 11839/21
Razão Social:	VASCONCELOS E SANTOS LTDA ME	ASSINATURA/MATRÍCULA



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

De outro lado, confira-se o faturamento anual declarado em seu Balanço Patrimonial, que deixa clarividente que **não** se está diante de Microempresa (ME) e que, portanto, os documentos apresentados para fins de habilitação são inservíveis ao propósito a que se destinam:

	2020	2019	2018
RECEITA BRUTA			
RECEITAS DA RECEITA	R\$ 87.708.766,83	R\$ 52.143.869,82	R\$ 69.536.797,42
RECEITA LÍQUIDA	R\$ 4.116.741,48	R\$ 3.064.066,08	R\$ 3.592.319,51
R\$ 63.592.025,35	R\$ 49.079.803,74	R\$ 65.944.477,91	
CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS			
LUCRO BRUTO	R\$ 22.155.341,30	R\$ 28.271.798,82	R\$ 33.312.206,42
RECEITAS / DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ 41.437.074,17	R\$ 19.807.104,85	R\$ 32.281.161,47
Gratias e administrativas			
Produt. em bens	11.964.535,39	R\$ 10.516.215,82	R\$ 10.586.912,81
Tributação	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 63.724,20
Outras receitas / despesas operacionais - Não dedutíveis	R\$ 46.690,48	R\$ 33.475,60	R\$ 29.872,76
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	R\$ 2.278,31	R\$ 72.094,60	R\$ 1.318,23
R\$ 29.423.569,99	R\$ 9.185.318,83	R\$ 21.599.339,47	
RESULTADO FINANCEIRO			
Resultados financeiros	R\$ 859.274,72	R\$ 900.024,60	R\$ 278.210,18
Despesas financeiras	-R\$ 73.535,79	-R\$ 230.395,50	-R\$ 344.048,15
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	R\$ 932.810,53	R\$ 730.420,10	R\$ 622.258,33
R\$ 28.564.295,27	R\$ 8.685.294,23	R\$ 21.321.129,29	
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL			
Imposto de renda	R\$ 2.031.231,84	R\$ 1.798.221,61	R\$ 4.721.349,42
Imposto de renda incentivado			
Contribuição social	R\$ 942.171,66	R\$ 796.957,05	R\$ 1.763.539,64
Imposto de renda e contribuição social diferida			
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	R\$ 25.588.891,67	R\$ 6.090.115,57	R\$ 14.836.234,23

Como está claro, a empresa **não comprovou a seriedade e a atualidade de seu cadastro e de sua situação fiscal** perante o Município de sua sede, ao revés, apenas comprovou que ou não o mantém atualizado, ou o mantém alimentado de informações inverídicas acerca de sua situação fiscal. Por consequência, deve ser inabilitada do certame.

➤ **2.2. Descumprimento do Item 7.1.1.5, c do Edital - Não Comprovação de Execução de Manutenção em Sistema de Iluminação Pública - Art. 30, I da Lei 8.666/93 - Inabilitação.**

Ademais, a empresa recorrida (VASCONCELOS) não comprovou sua qualificação técnica, nos termos do item 7.1.1.5, c do Edital, que exige:



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

7.1.1.5. – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

c) Comprovação de ter executado a manutenção em sistema de iluminação pública em municípios onde o parque de iluminação pública seja composto de no mínimo 18.126 (dezoito mil cento e vinte e seis) pontos de iluminação instalados, o qual representa 50% (cinquenta por cento) do parque de iluminação existente no município de Petrópolis (36.252 pontos), conforme estabelecido na, Lei nº 8.666/93

Para a prova de sua qualificação técnica, a empresa apresentou duas CATs acompanhadas de Atestados:

CAT 0720180001178, emitida pelo CREA/DF, referente a serviço de “implantação, expansão e melhoria do sistema de iluminação pública do DF”, cujo Atestado Técnico nº. 001/2018-DT em anexo **não** arrola os serviços de *manutenção* dentre aqueles objeto da contratação com a empresa – ou seja, o objetivo da apresentação deste Atestado é apenas a prova de “ter executado projeto para o atendimento da iluminação pública”, conforme item 7.1.1.5, alínea *d* do Edital, não servindo para a prova do exigido na alínea *c*;

CAT 676167/2018, emitida pelo CREA/AL, referente a serviço de “gerenciamento completo do sistema de iluminação pública, com serviços de *call center*, no Município de Maceió”, acompanhada de Atestado que menciona o “gerenciamento da operação e manutenção do sistema” entre os serviços para os quais a empresa fora contratada – este, portanto, é o Atestado com que a licitante pretendeu comprovar o exigido na alínea *c* do item 7.1.15.

Contudo, do Atestado anexo à CAT 676167/2018, extrai-se o seguinte período de execução dos serviços:



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

DADOS DO CONTRATO 04/2011

Contratante: SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE MACEIÓ
- SIMA

Contratado: VASCONCELOS E SANTOS LTDA – EPP

Data do início dos serviços: 17 de novembro de 2017

Data do término do serviço: 27 de dezembro de 2017

VALOR DO EXECUTADO NO PERÍODO: R\$ 7.988.228,15 (sete milhões, novecentos e oitenta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e quinze centavos)

Maceió, 22 de março de 2018

Ora, se a empresa se ocupou da manutenção do referido Parque de Iluminação por aproximadamente UM MÊS (ou, precisamente, 41 dias), é ÓBVIO que não possui experiência neste serviço!

A *manutenção* de um parque de iluminação pública é, por sua própria natureza, um *serviço contínuo*, que *perdura no tempo*.

Os problemas com que a Contratada deverá lidar surgirão à medida em que luminárias, lâmpadas, postes e demais itens atrelados à iluminação pública demandam conserto ou substituição, seja por desgaste natural, intempéries climáticas, vandalismo ou qualquer evento que os afete – eventos que, repita-se, *acontecem com o passar do tempo*.

Para se antecipar a problemas graves e para atender prontamente às necessidades do Parque de Iluminação Pública, a empresa deve ser capaz de dar vazão às solicitações dos munícipes em tempo razoável e de manter rotina de inspeção que a permita identificar os pontos que demandem intervenção, *e isso não se verifica em meros quarenta dias*.

Se a empresa se dedicou ao serviço em Maceió/AL POR MEROS QUARENTA E UM DIAS, é clarividente que não possui experiência comprovada na atividade de manutenção exigida no item 7.1.1.5, c, que por sua própria natureza demanda lapso maior de tempo.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

São, até mesmo, preocupantes os dados constantes no referido Atestado, segundo o qual mais de 7 milhões de reais foram pagos à empresa para execução de serviços por meros 40 dias, o que seria suficiente para justificar Consulta ao órgão emissor para checagem das informações nele contidas, caso alguma dúvida houvesse acerca do (des)cumprimento do item 7.1.1.5, c do Edital pela empresa.

Contudo, sequer se pode falar em dúvida, já que a natureza *contínua* do serviço de manutenção é claramente incompatível com *meros quarenta dias*.

Por tal razão, a aceitação do Atestado apresentado pela empresa fere os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, bem como o **princípio da finalidade**, já que a finalidade que o art. 37, XXI da CF/88 e o art. 30 da Lei 8.666/93 visam atender ao exigir prova de experiência técnica prévia da licitante (proteger a Administração de Contratados incapazes de executar a contento o serviço) não está sendo atendida.

Leia-se, com atenção, o disposto no art. 30 da Lei de Licitações (regra geral aplicável ao Pregão):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Como se vê, o Atestado deve ser apto a provar que a atividade previamente exercida pela empresa era compatível em características, quantidades **e prazos** com o objeto da licitação, estando clara a incompatibilidade de prazos no caso em tela.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Sobre a importância das exigências de qualificação técnica, lembra MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação”.*³

Por tais razões, não estão provadas a capacidade técnico-operacional e profissional da licitante VASCONCELOS em relação aos serviços de *manutenção* de iluminação pública na forma do item 7.1.1.5, c do Edital, devendo ser ela inabilitada e excluída do certame.

➤ **2.3. Inexequibilidade da Proposta – Descumprimento do Item 6.9.2 do Edital c/c Art. 48, II, §1º, a e b da Lei 8.666/93 - Desclassificação.**

Por fim, ainda que a recorrida VASCONCELOS E SANTOS LTDA. preenchesse os requisitos de habilitação necessários para ter sua proposta considerada pela Administração (o que, como visto, não é o caso), está clara a **inexequibilidade de sua proposta**, que demanda sua desclassificação.

É incontroverso que a proposta está abaixo do limite estabelecido pelo art. 48, II, §1º, a e b da Lei nº. 8.666/93, sendo desprovido discutir o assunto nestas razões recursais.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, 2014, p. 591.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

O i. Pregoeiro, ciente da presumida inexecuibilidade da proposta, outorgou à recorrida prazo para comprovar documentalmente a exequibilidade e, assim, ilidir a presunção legal que milita contra si, **o que a empresa não cuidou de fazer, pois não apresentou nenhum documento sequer com esta finalidade**, tendo se limitado a apresentar sua Proposta Ajustada ao resultado da fase de lances acompanhada de composição de custos (cujos valores foram ali inseridos **sem embasamento documental** que dê segurança à Administração).

A despeito disso, a proposta foi aceita com base em Parecer Técnico que, respeitosamente, não fez qualquer análise técnica, mesmo porque **não foi apresentada documentação pela recorrida que pudesse ser objeto de análise técnica.**

O Parecer exarado pelo d. Engenheiro *José Francisco de Dios Fidalgo* contém apenas *ilações* e “sugestões” à empresa recorrida sobre *hipóteses* que poderiam *genericamente* justificar a apresentação de preços consideravelmente abaixo dos preços de mercado para vários itens da proposta, **mas nenhuma dessas hipóteses foi comprovada pela recorrida.**

Diz o Parecer, de início, que “*a simples presença de licitantes indica algum grau de realismo na fixação da remuneração*” (fls. 1988) prevista pelo orçamento elaborado pela Administração, esquecendo-se, contudo, que a análise da inexecuibilidade de uma proposta parte da (óbvia) premissa de que ela está **muito abaixo** do orçamento elaborado pela Administração!

A consideração destacada acima poderia ser destacada caso estivesse sendo discutida a defasagem ou não da planilha orçamentária, mas o que está sendo discutido é a inexecuibilidade de uma proposta.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Segue o Parecer afirmando que “*sem farta demonstração objetiva de que algum licitante foi incapaz de estabelecer uma remuneração justa para seus serviços e materiais equivale a taxar-lhe injustamente de incompetente*” (fls. 1988), momento em que comete **grave erro jurídico na interpretação das normas aplicáveis.**

Considerando a ausência de conhecimento jurídico do d. Engenheiro, já que não se trata de sua área de atuação, sequer lhe cabia opinar sobre o assunto.

O papel do d. Engenheiro é realizar a análise *técnica* da documentação apresentada pela licitante para provar a exequibilidade de sua proposta, ou seja, para provar que, mesmo muito abaixo do valor orçado pela Administração e da média das propostas das demais licitantes, ainda assim possui condições efetivas de executar o serviço, pois não é de interesse público contratar aventuras.

Se a licitante não apresenta qualquer documentação capaz de fazer tal prova, cabe ao Engenheiro certificar este fato, qual seja, que não foi apresentada nenhuma documentação (Cotações e orçamentos? Notas fiscais de compra de materiais? Fotos de estoque? Contratos?) capaz de justificar a apresentação de uma proposta tão abaixo dos valores de mercado.

Dito isso, para esclarecer o evidente erro jurídico em que incorreu o Parecer, rememore-se que **é a recorrida que deve provar a exequibilidade de sua proposta, e não o Município ou as demais licitantes que deve provar sua inexecuibilidade**, pois não se está diante de omissão legislativa: **a própria lei já fixou um limite que, se não atingido, faz presumir a inexecuibilidade da proposta, estabelecendo presunção que milita contra a recorrida VASCONCELOS E SANTOS LTDA.**



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Com efeito, o referido Parecer inverte o ônus da prova decorrente da **presunção de inexecutabilidade imposta pelo art. 48, I e II da Lei nº. 8.666/93** ao afirmar que, “*sem farta documentação objetiva*” comprobatória da inexecutabilidade, a empresa não poderia ser “*taxada de incompetente*”, porque, afinal, **não é o Município que tem que provar a inexecutabilidade da proposta, mas é a recorrida que tem que comprovar sua executabilidade, pois, repita-se, milita contra ela a presunção legal!**

Neste sentido, é clara a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DE UNIÃO, já convertida na Súmula 262:

TCU, Súmula 262: “*O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas “a” e “b” da Lei nº. 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexecutabilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta”.*

Como se vê, cabe à licitante provar a executabilidade de sua proposta, o que não cuidou de fazer. Por tal razão, é manifestamente ilegal a recomendação do Parecer de aceitar a proposta apresentada pela recorrida porque “*ninguém melhor que a licitante para fazer este cálculo!*”

A prosperar tal raciocínio, o art. 48, II, §1º, *a e b* da Lei nº. 8.666/93 estaria sumariamente revogado pela vontade do Engenheiro, afinal, nada há para fiscalizar se “*ninguém melhor que a licitante para fazer este cálculo*”.

O Parecer, na sequência, elenca uma sucessão incompreensível de ilações não comprovadas, ferindo, inclusive, os **princípios da impessoalidade e da isonomia**, vejamos:

TRECHO DO PARECER: “...é ***improvável*** que a empresa não possua um setor de orçamentos suficientemente competente para evitar a subavaliação de serviços e materiais...” (fls. 1990).



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

INDAGAÇÃO DA RECORRENTE: Não cabe ao Engenheiro avaliar “probabilidades”, e sim fatos: está ou não comprovado que a empresa apresentou orçamento suficiente??? Por quais documentos???

TRECHO DO PARECER: *“**Aparentemente**, diversos preços apresentados encontram-se algo abaixo dos que poderiam ser esperados. (...) Ela deverá ter a oportunidade de demonstrar detalhadamente que seus preços encontram-se dentro da exequibilidade”*. (fls. 1991-1992)

INDAGAÇÃO DA RECORRENTE: a empresa já teve tal oportunidade, o Parecer foi solicitado após este momento. A empresa “demonstrou detalhadamente” ou não a exequibilidade de seus preços??? Através de quais documentos???

TRECHO DO PARECER: *“...o preço da licitante está em torno de 70% do preço do SCO-RIO. Ainda que 30% a menos sejam significativos, existem **razões possíveis** para este valor mais baixo, como por exemplo:*

INDAGAÇÃO DA RECORRENTE: por óbvio existem “razões possíveis” para a variação de preços entre competidores, justamente por isso é possível e viável a realização de licitações públicas. A questão é: existem razões **comprovadas** para os preços **muito inferiores aos de mercado** que a recorrida disse ser capaz de praticar? Quais os documentos que provam esta capacidade???

TRECHO DO PARECER: *“1 – O preço da SCO-RIO é uma média de preços praticados, logo há fornecedores capazes de entregar o produto por menos do que R\$ 473,46”*.

INDAGAÇÃO DA RECORRENTE: e a recorrida comprovou ter contato com fornecedores que entreguem o produto a este preço menor? Como??? A forma de comprovar tal fato seria a apresentação, no mínimo, de **orçamentos / propostas / cotações atuais** dos fornecedores consignando valor menor, e nada foi apresentado pela recorrida.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

TRECHO DO PARECER: “2 – O levantamento de preços da licitante é bem mais antigo do que o da SCO-RIO. Neste caso, é **suposto** que ela tenha em estoque o material, adquirido por valor inferior”.

INDAGAÇÃO DA RECORRENTE: e a recorrida comprovou ter em estoque tais materiais, apresentando, no mínimo, suas **Notas Fiscais de aquisição E fotografias de seu estoque na data atual**, que permita visualizar este volume de material disponível e confrontar suas especificações com as exigidas neste Edital??? A resposta, sabidamente, é não.

A apresentação de levantamento de preços antigo (= DESATUALIZADO) só mostra que é suposto que sua proposta é inexequível, como, aliás, já presume a lei.

TRECO DO PARECER: “3 – A licitante é, além de prestadora de serviços de engenharia, comerciante atacadista e varejista de insumos para IP. Assim, ela pode obter preços de fábrica menores do que outras empresas” (fls. 1993).

INDAGAÇÃO DA RECORRENTE: e ela comprovou conseguir obter, atualmente, preços de fábrica menores do que outras empresas e do que os orçados pela Administração? Onde estão os **orçamentos / propostas / cotações atuais** que comprovariam este fato?

Ou baseou-se o Parecer única e exclusivamente numa atividade descrita no Contrato Social da empresa, que não se sabe se é efetivamente exercida atualmente???

TRECHO DO PARECER: “4 – A licitante é fabricante do material especificado” (fls. 1994).

INDAGAÇÃO DA RECORRENTE: ora, a licitante é fabricante de **QUAL** material especificado na planilha orçamentária??? De **TODOS** os materiais necessários para prestar o serviço??? Qual a prova documental produzida de que a recorrida é fabricante de **ALGUM** material, se esta atividade sequer está referenciada em seu contrato social?



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Qual o impacto deste material supostamente fabricado pela recorrida na composição do orçamento??? Se a recorrida fosse fabricante de **ALGUM** material (que o Parecer não especifica), por que se dedicaria ao comércio atacadista e varejista de produtos de outros fabricantes, como mencionado no item 3 do parecer, ao invés de dedicar-se a comercializar seus próprios produtos???

A falta de resposta a todas as indagações acima deixa claro que a recorrida não comprovou a exequibilidade de sua proposta, muito embora tenha tido oportunidade de fazê-lo, e evidencia postura parcial e pessoal do d. Engenheiro, incompatível com a análise técnica que se esperava de tal profissional.

O teor do parecer chama a atenção, inclusive, pela sua incompatibilidade com os documentos apresentados pela recorrida para participar no certame, já que **(1)** diz o Parecer que a empresa recorrida seria “fabricante de materiais” (sem nada especificar), o que não se extrai da documentação que apresentou, e **(2)** diz o Parecer que o representante legal da recorrida seria o Sr. *Marcelo Correia de Vasconcelos* quando a representante legal da empresa é a Sr^a. *Ladjane Correia de Vasconcelos Torres Bandeira* e a pessoa de Marcelo é estranha ao quadro societário: trata-se de um ex-sócio.

Em suma, a empresa não apresentou nenhuma documentação capaz de provar a exequibilidade de sua proposta, descumprindo o ônus que lhe competia.

Repita-se: não se está diante de situação de dúvida para a qual não haja critério legal para decidir! Os critérios para aferição da exequibilidade ou não da proposta estão legalmente previstos no art. 48, §1º, “a” e “b” da Lei nº. 8.666/93, e a presunção que estabelecem não foi ilidida pela recorrida, a saber:



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

“Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente **inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que **os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. **Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

- a) **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou**
- b) **valor orçado pela administração**”.

No caso, a documentação apresentada pela recorrida quando incitada a comprovar a exequibilidade de sua proposta **não demonstrou que os custos dos insumos apresentados eram coerentes com os de mercado, nem que possuiria coeficientes de produtividades diferenciados para justificar o baixo preço ofertado, pois se limitou a apresentar a composição de custos.**

Vale lembrar que os efeitos da contratação de empresa mediante proposta inexequível são gravíssimos e só serão vivenciados com o tempo, mediante percalços diversos como solicitação reiterada de aditivos contratuais; utilização de materiais de baixa qualidade; atraso na prestação dos serviços, etc.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Por todas essas razões, é manifestamente ilegal a decisão que aceita e classificada a proposta da recorrida VASCONCELOS E SANTOS LTDA. neste certame, declarando-a vencedora, e por isso **deve ser anulada** para que haja exclusão da referida licitante e a reabertura da Fase de Lances Verbais sem a sua participação.

- 3. Do Controle da Legalidade e Moralidade do Certame -

- **3.1. Desclassificação imediata da proposta apresentada por BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – Ofensa ao Item 5.1.1 do Edital – Não Apresentação de Proposta, mas de Mera Planilha.**

Ademais disso, equivocou-se o i. Pregoeiro ao permitir, em momento anterior do certame, a participação da licitante BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI na fase de lances, já que, abertos os envelopes de proposta, a análise de sua documentação já demonstrava a necessidade de desclassificação imediata.

Sobre o assunto, diz o item 5.1.1 do Edital, com clareza solar:

5.1 - O envelope "A", com o título "PROPOSTA COMERCIAL", deverá conter:

5.1.1 - a proposta comercial da licitante, no impresso padronizado fornecido pela Administração (ANEXO V) ou em documento idêntico elaborado pela licitante, devidamente preenchida, sem alternativas, opções, emendas, ressalvas, borrões, rasuras ou entrelinhas, e nela deverão constar:

(...)



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

A licitante BOMBARDIER, contudo, não apresentou proposta, muito menos no impresso padronizado fornecido pela Administração ou em documento idêntico a ele!

Apresentou, apenas, planilha de composição de custos assinada por seu representante, ou seja, apresentou apenas um dos documentos que deveriam acompanhar a proposta, referido no item 5.1.1.4 do Edital⁴.

Se a referida licitante não apresentou Proposta na forma do Edital, nunca ofertou nada ao Poder Público que justifique sua manutenção no certame, **ocupando espaço na fase de lances que deveria pertencer a empresa que possui efetivo e real interesse em executar os serviços.**

Segundo o item 5.4 do Edital, “*serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório*”, e a proposta apresentada pela licitante BOMBARDIER **não atende ao disposto no item 5.1.1** (ou melhor, a documentação apresentada pela licitante BOMBARDIER não atende ao disposto no item 5.1.1, pois sequer pode ser chamada de Proposta), razão pela qual deve ser desclassificada.

Rememore-se que, segundo o art. 3º da Lei nº. 8.666/93, regra geral em matéria de licitações, “*a licitação... será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos... da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo*”.

⁴ 5.1.1.4. Juntamente com a proposta, o licitante deverá apresentar planilha, com os quantitativos e preços unitários, a serem considerados no julgamento e, o cronograma físico-financeiro, devendo ser apresentada, também, em mídia digital (CD/DVD).



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Assim, independentemente do acolhimento do recurso para a exclusão da empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA. deste certame, fato é que a Fase de Lances Verbais deverá ser reaberta porque dela participou empresa que deveria ter sido desclassificada porque sua "Proposta" (ou "Documentação") não atende às exigências editalícias.

Esta foi a conformação da fase de lances verbais observada no certame em virtude da incorreta classificação da proposta da licitante BOMBARDIER:

PREÇO LICITAÇÃO	R\$	13.408.106,35
LIMITE 10% PARA LANCE		
10%	R\$	5.360.709,73
EMPRESA	VALOR APRESENTADO	
BOMBARDIER	R\$	4.873.372,48
VASCONCELOS	R\$	5.249.397,12
ILUMISUL	R\$	5.496.758,59
EFATÁ	R\$	5.683.987,28
CITELUM	R\$	5.899.361,55
ENGELUX	R\$	7.077.691,93
VITORIALUZ	R\$	7.562.974,97
SADENCO	R\$	9.374.080,53
BARRA RIO	R\$	9.385.674,36
TECNOLUZ	R\$	9.431.175,48
SELT	R\$	9.573.641,20
PORTLAN	R\$	9.817.517,06
ADHOC	R\$	10.190.160,70
WALE	R\$	12.082.117,81
EXPRESS	R\$	13.277.854,82
ARES	R\$	13.408.106,35

ESTÁ NO LANCE
ESTÁ NO LANCE
ESTÁ NO LANCE
ESTÁ NO LANCE

E esta deve ser a conformação da referida fase de lances verbais, de acordo com a legislação e com o Edital:



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

PREÇO LICITAÇÃO	R\$	13.408.106,35	LIMITE 10% PARA LANCE
			10% R\$ 5.774.336,83
EMPRESA	VALOR APRESENTADO		DESCCLASSIFICADA ESTÁ NO LANCE ESTÁ NO LANCE ESTÁ NO LANCE ESTÁ NO LANCE
BOMBARDIER	R\$	4.873.372,48	
VASCONCELOS	R\$	5.249.397,12	
ILUMISUL	R\$	5.496.758,59	
EFATÁ	R\$	5.683.987,28	
CITELUM	R\$	5.899.361,55	
ENGELUX	R\$	7.077.691,93	
VITORIALUZ	R\$	7.562.974,97	
SADENCO	R\$	9.374.080,53	
BARRA RIO	R\$	9.385.674,36	
TECNOLUZ	R\$	9.431.175,48	
SELT	R\$	9.573.641,20	
PORTLAN	R\$	9.817.517,06	
ADHOC	R\$	10.190.160,70	
WALE	R\$	12.082.117,81	
EXPRESS	R\$	13.277.854,82	
ARES	R\$	13.408.106,35	

Isso posto, observado o rito do pregão (fase recursal única), requer-se o acolhimento do recurso também para desclassificar a proposta da licitante BOMBARDIER e reabrir a Fase de Lances Verbais em conformidade com a ordem de classificação, após sua exclusão do certame.

➤ **3.2. Necessidade de Aferição Imediata da (in)exequibilidade das Propostas - Apuração da Seriedade das Propostas - Art. 2º da Lei 9.784/99 c/c Art. 3º da Lei 8.666/93.**

Conforme já demonstrado acima, são inexequíveis, nos termos do art. 48, II, §1º, *a* e *b* da Lei nº. 8.666/93, as cinco primeiras propostas abaixo destacadas:



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

CLASSIF.	LICITANTE	PROPOSTA	DESCONTO SOBRE O VALOR ORÇADO
1)	BOMBARDIER	R\$ 4.873.372,48	63,65%
2)	VASCONCELOS	R\$ 5.249.397,12	60,84%
3)	ILUMISUL	R\$ 5.496.758,59	59,00%
4)	EFATA	R\$ 5.683.987,28	57,60%
5)	CITÉLUZ	R\$ 5.899.361,55	56,00%
6)	CONSÓRCIO ILUMINA	R\$ 7.077.691,93	47,21%
7)	VITORIALUZ	R\$ 7.562.974,97	43,59%
8)	SADENCO	R\$ 9.374.080,53	30,09%
9)	BARRA RIO	R\$ 9.385.674,36	30,00%
10)	TECNOLUZ	R\$ 9.431.175,48	29,66%
11)	SELT	R\$ 9.573.641,20	28,60%
12)	PORTLAN	R\$ 9.817.517,06	26,78%
13)	AD-HOC	R\$ 10.190.160,70	24,00%
14)	WALE	R\$ 12.082.117,81	9,89%
15)	EXPRESS	R\$ 13.277.854,82	0,97%
16)	ARES	R\$ 13.408.106,35	0,00%

Valor de referência para exequibilidade: R\$ 7.075.154,24

A recorrente já havia suscitado a questão tão logo as propostas foram abertas, colaborando para o sério e célere andamento do certame, tendo o Pregoeiro assim se manifestado:

“Vale ressaltar que a empresa VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA. enviou documento por e-mail solicitando a desclassificação das empresas com preço inexequível. No ato da licitação, o pregoeiro deu ciência aos licitantes presentes sobre o referido documento e esclareceu que o pedido não é pertinente devido à fase em que o Pregão se encontra”.

Sob essa fundamentação, **deu início à fase de lances, em que participaram apenas as empresas detentoras de propostas inexequíveis!**



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

A decisão do d. Pregoeiro, como está clarividente, ignora a necessidade de interpretar conjunta, teleológica e sistematicamente as normas jurídicas, e acaba atentando contra a finalidade do Pregão.

Ora, não há sentido lógico em deflagrar a fase de lances do certame com todas as propostas inexequíveis, pois, assim, **o procedimento está fadado a ter duração longa e ineficiente**, já que cada empresa que vier a ofertar o melhor preço ao final da rodada de lances verbais será fatalmente desclassificada (antes ou depois da interposição de recursos, com ou sem intervenção judicial e dos demais órgãos de controle), e **a cada vez que a próxima classificada for chamada, ocorrerá nova desclassificação porque, repita-se, desde o início já se tinha ciência de que todas as propostas eram inexequíveis!**

A previsão de uma fase de julgamento e de uma fase recursal únicas no Pregão tem por objetivo, justamente, garantir-lhe celeridade, de forma que não se pode interpretar e aplicar a norma contrariamente a ele, mas sempre de acordo com ela (interpretação teleológica, atrelada ao princípio da finalidade).

Ademais disso, tal previsão não é deslocada do restante do ordenamento jurídico, e sim parte dele, devendo ser sempre compatibilizada com as normas que lhe são superiores: as normas constitucionais e as normas infraconstitucionais gerais em matéria de licitação (interpretação sistemática).

Sob essa ótica, a CF/88 ordena que a Administração Pública obedeça aos princípios da *moralidade* e da *eficiência*, assim como a Lei nº. 9.784/99, enquanto a Lei nº. 8.666/93 ordena que a Administração Pública busque a proposta (exequível) mais vantajosa através da garantia de igualdade de participação aos interessados, **o que certamente não se atinge deixando de fora da fase de lances verbais os detentores de propostas exequíveis, ou seja, das únicas propostas que podem vir a ser, ao final, contratadas pela Administração Pública:**



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

[CF/1988]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

[LEI Nº. 9.784/99]

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, **finalidade**, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, **moralidade**, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e **eficiência**.

[LEI nº. 8.666/93]

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, **da moralidade**, **da igualdade**, da publicidade, **da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O que fez o d. Pregoeiro significa jogar por terra a celeridade e a eficiência do procedimento de Pregão e ferir o direito de participação em igualdade de participação das detentoras de propostas exequíveis na fase de lances, já que todas estavam previamente cientes de que propostas inexecutáveis não seriam admitidas na forma do item 6.9.2. do Edital e, mesmo assim, acabaram por vê-las admitidas

A ingênua decisão do i. Pregoeiro facilita, em tese, o conluio entre participantes mediante apresentação de “propostas cobertura” que permitem a exclusão das demais da fase de lances, dada a limitação legal de quantidade de participantes nesta fase.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

A inexecuibilidade de tais propostas é aferível de plano, neste momento do certame, independentemente de sua participação na fase de lances.

E, no caso, verificam-se “**coincidências**” inesperadas entre três propostas participantes da fase de lances (todas inexecuíveis diante do art. 48, II, §1º, *a e b* da Lei nº. 8.666/93) que demandam ainda mais cautela na condução deste certame.

Com efeito, de todas as 16 propostas, **apenas** as propostas 1, 2 e 4 (pertencentes a BOMBARDIER, VASCONCELOS e EFATÁ, respectivamente) apresentaram o layout de planilha diferenciado do layout anexo ao Edital **e - frise-se! - apresentaram o mesmo layout diferenciado!**

No modelo de planilha anexo ao Edital, elaborado pelo próprio Município, a coluna 01 contém o Código do Item e a planilha referencial de onde fora extraído:

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PRE	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO
PMPPI 01.090.070-6	Administração local da obra ou serviço
AD 40.05.0206	Tecnico em eletrônica ou eletrotécnica (inclusive encargos sociais).
AD 40.05.0209	Tecnico de segurança do trabalho (inclusive encargos sociais).
SC 10.05.1200	Pedreiro (inclusive encargos sociais).

Este *layout* foi utilizado por 13 das empresas participantes e, como evidente, é mais simples seguir um modelo já pronto, apenas preenchendo seu campos, do que elaborar um novo modelo.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Apesar disso, 03 empresas (BOMBARDIER, VASCONCELOS e EFATA) “coincidentemente” decidiram elaborar um novo modelo e “coincidentemente” tiveram a mesma ideia de retirar da coluna 01 a referência a Código - Planilha Referencial e inserir nela apenas numeração sequencial dos itens orçados, a exemplo da Planilha apresentada pela empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA. abaixo exposta:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROPOLIS - S	
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS D	
CODIGO	DESCRIÇÃO
01	Administração local da obra ou serviço
02	Tecnico em eletrônica ou ou eletrotécnica (inclusive encargos sociais)
03	Tecnico de segurança do trabalho (inclusive encargos sociais)
04	Pedreiro (inclusive encargos sociais)

Não bastasse isso, as mesmas três empresas citadas acima (BOMBARDIER, VASCONCELOS e EFATA) cometeram o mesmo erro na alocação do BDI nos itens 09 e 10 (aluguel de cone e aluguel de pisca alerta), ao inseri-lo na Coluna do "BDI padrão" ao invés de inseri-lo na Coluna do "BDI diferenciado", conforme planilha original.

Mais uma vez, este erro não se verifica em nenhuma das propostas das outras 13 competidoras e se trata de uma *mudança* da planilha original (quando é muito mais fácil simplesmente segui-la...).



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Importante lembrar que, como se vê na Ata de Análise das Propostas, este erro foi corrigido nas Propostas apresentadas pela BOMBARDIER e pela EFATA, porém não foi observado à época na proposta apresentada pela VASCONCELOS, mas basta sua breve leitura para confirmar que também esta empresa cometeu o mesmíssimo erro e, inclusive, não o corrigiu na proposta apresentada após a fase de lances, observando-se a **identidade de equívoco entre as três propostas** na forma abaixo:

PREÇO PRECATORIAL Nº 20084						
RELACÃO DO ORÇAMENTO - OBRAS						
CODIGO	PLAN. BOMBARDIER	Quantidade	Unid	Preço Unitário	Preço BDI diferenciado	TOTAL
01	Administração local de obra ou serviço					
02	Técnicos em eletrônica ou em eletrotécnica (inclusive encargos sociais)	100,00	UR	4.507,43	7,86%	778.679,17
08	Plaqueta de identificação formando conjunto de 5 (cinco) numerais sequenciais, sendo que cada numeral deverá ser nos formatos de 2,5 cm (largura) x 3,5 cm (altura) estar impresso em amarelo, resistente aos raios ultravioleta com duração mínima de 6 anos, gravado sobre uma placa em chapão de alumínio no material acrílico medindo 5,6 cm (largura) x 20,6 cm (altura), com sistema para fixação no braço de luminária ou poste (dimensionar)	23.072,00	UNID	4,07	4,57	988.370,92
09	Aluguel de cone canalizador empilhável 7' (sete) de altura de polietileno injetado, com 1,00m de altura e 0,33m de faixa refletiva com base de portador removível, permitindo prestação de placa alerta de acordo com o manual do DNIT e CEF-RED, com taxa acessoria, incluindo manutenção, conservação e retirada no final de obra, incluindo o preço alerta	1.128,00	UNID/UNID	12,00	44,34	16.197,28
10	Aluguel de placa alerta para adaptação em cones canalizadores e cavaletes	1.128,00	UNID/UNID	16,22	19,81	21.891,92

ORÇAMENTO							
PLANILHA VASCONCELOS							
CODIGO		QUANT.	UNID	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO BDI INCLUIDO (22,00%)	PREÇO BDI DIFERENCIADO (4,00%)	TOTAL
01	Administração local de obra ou serviço						
02	Técnicos em eletrônica ou em eletrotécnica (inclusive encargos sociais)	100,00	UR	8.170,08	7,75%	779.270,28	
08	Plaqueta de identificação formando conjunto de 5 (cinco) numerais sequenciais, sendo que cada numeral deverá ser nos formatos de 2,5 cm (largura) x 3,5 cm (altura) com impressão em amarelo, resistente aos raios ultravioleta com duração mínima de 6 anos, gravado sobre uma placa em chapão de alumínio ou material acrílico medindo 5,6 cm (largura) x 20,6 cm (altura), com sistema para fixação no braço de luminária ou poste (dimensionar)	23.072,00	UNID	4,40	5,22	118.895,20	
09	Aluguel de cone canalizador empilhável 7' (sete) de altura de polietileno injetado, com 1,00m de altura e 0,33m de faixa refletiva com base de portador removível, permitindo prestação de placa alerta de acordo com o manual do DNIT e CEF-RED, com taxa acessoria, incluindo manutenção, conservação e retirada no final de obra, incluindo o preço alerta	1.128,00	UNID/UNID	10,00	12,30	13.874,40	
10	Aluguel de placa alerta para adaptação em cones canalizadores e cavaletes	1.128,00	UNID/UNID	15,50	19,04	21.916,00	

PREÇO PRECATORIAL Nº 20084						
RELACÃO DO ORÇAMENTO - OBRAS						
CODIGO	PLANILHA EFATÁ	Quantidade	Unid	Preço Unitário	Preço BDI diferenciado	TOTAL
01	Administração local de obra ou serviço					
02	Técnicos em eletrônica ou em eletrotécnica (inclusive encargos sociais)	100,00	UR	4.507,43	7,86%	778.679,17
08	Plaqueta de identificação formando conjunto de 5 (cinco) numerais sequenciais, sendo que cada numeral deverá ser nos formatos de 2,5 cm (largura) x 3,5 cm (altura) com impressão em amarelo, resistente aos raios ultravioleta com duração mínima de 6 anos, gravado sobre uma placa em chapão de alumínio ou material acrílico medindo 5,6 cm (largura) x 20,6 cm (altura), com sistema para fixação no braço de luminária ou poste (dimensionar)	23.072,00	UNID	4,40	5,22	118.895,20
09	Aluguel de cone canalizador empilhável 7' (sete) de altura de polietileno injetado, com 1,00m de altura e 0,33m de faixa refletiva com base de portador removível, permitindo prestação de placa alerta de acordo com o manual do DNIT e CEF-RED, com taxa acessoria, incluindo manutenção, conservação e retirada no final de obra, incluindo o preço alerta	1.128,00	UNID/UNID	10,00	12,30	13.874,40
10	Aluguel de placa alerta para adaptação em cones canalizadores e cavaletes	1.128,00	UNID/UNID	15,50	19,04	21.916,00



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Em suma, a decisão do i. Pregoeiro permitiu que a empresa ILUMISUL fosse acompanhada na fase de lances por três empresas que apresentaram planilhas **alteradas nos mesmíssimos locais e contendo os mesmíssimos** equívocos, sendo evidente a existência de conluio, que inclusive deverá ser investigado pelas autoridades competentes.

E mais!

Nenhuma das detentoras de propostas “coincidentemente alteradas” (BOMBARDIER e EFATA) **teve sequer interesse em comparecer à sessão de prosseguimento do certame** realizada no dia 16/07/2021, que se deu com a presença apenas da ILUMISUL (que participou da fase de lances verbais acompanhada, “coincidentemente”, das três empresas detentoras de planilhas com as mesmíssimas alterações e equívocos), desta recorrente e da BARRA RIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (além, obviamente, da empresa declarada vencedora do certame, ora recorrida).

Esta **incrível coincidência** demonstra o *error* de não se realizar a análise da (in)exequibilidade das propostas na fase prévia à de lances verbais quando já estão abaixo do limite do art. 48, II, §1º, *a e b*.

Em suma, a compatibilização das normas componentes do arcabouço legal determina que:

(a) se as propostas superam o limite do art. 48, II, §1º, *a e b*, devem ser remetidas à fase de lances e, se após esta fase, a proposta melhor colocada estiver abaixo do limite do referido dispositivo, deverá ser considerada presumidamente inexecuível, abrindo-se, então, oportunidade para que comprove documentalmente a exequibilidade de sua proposta;



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

(b) de outro lado, se as propostas já estão abaixo do limite do art. 48, II, §1º, a e b antes mesmo de instaurada a fase de lances verbais, deve ser imediatamente aberta às detentoras destas propostas a oportunidade para que comprovem documentalmente a exequibilidade, sob pena de alijamento do certame, pois só devem adentrar à fase de lances verbais propostas sérias e obedientes à lei e ao Edital (item 6.9.2), atendendo-se aos princípios da celeridade, moralidade, da eficiência, da finalidade e da isonomia.

Sobre a necessidade de desclassificação de proposta inexecutável em licitação na modalidade pregão, confira-se a jurisprudência dos tribunais pátrios, a exemplo das ementas abaixo colacionadas:

DIREITO ADMINISTRATIVO. Mandado de segurança. Pregão presencial. Edital de licitação. Análise do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Proposta inexecutável. Desclassificação da impetrante. Legalidade do ato. Sentença mantida. Denegação da ordem. (TJSE; MS 201800121524; Ac. 13140/2019; Tribunal Pleno; Relª Desª Maria Angélica Franca e Souza; Julg. 29/05/2019; DJSE 18/07/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. PREÇO INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. ERRO DE INTERPRETAÇÃO. VALOR ANUAL (GLOBAL). VALOR APRESENTADO PELO IMPETRANTE DE UM ÚNICO MÊS (PREÇO UNITÁRIO MENSAL).
(...)

Não merece reparo a sentença que deve ser mantida por seus próprios fundamentos: O resultado da cotação equivocada do preço, por parte da impetrante, foi a formulação de um preço inexecutável, autorizador da desclassificação. (...).

(TRF 5ª R.; AC 0004186-23.2008.4.05.8500; SE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha; Julg. 04/09/2012; DEJF 14/09/2012; Pág. 537)



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Não há qualquer vantagem em se contratar a proposta de menor valor que não será capaz de ser executada, motivo pelo qual **a análise da exequibilidade e a eventual exclusão das propostas de valores inexequíveis devem ocorrer tão logo constatada a inexequibilidade.**

Por todo o exposto, está clara pela **incrível coincidência** descrita a caracterização de conluio entre as empresas em questão, que adentraram o certame com o único e exclusivo propósito de servir de “cobertura” e afastar as *reais competidoras* da Fase de Lances Verbais.

Cabia (e cabe!) ao i. Pregoeiro tomar medida enérgica de combate a tal prática em defesa do interesse público, pois se trata de crime contra a Administração Pública, capitulado no revogado art. 90 da Lei n°. 8.666/93 e no atual art. 337-F do Código Penal, inserido pela Lei n°. 14.133/2021:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Dessa forma, as propostas-cobertura apresentadas pelas empresas BOMBARDIER, VASCONCELOS e EFATA devem ser imediatamente alijadas do certame, com a adoção das providências cabíveis pelo i. Pregoeiro para notificar aos órgãos de controle a necessidade de apuração dos fatos acima descritos.

Sintetizam essas razões recursais o lembrete de que **é de interesse da Administração contratar a melhor proposta séria e exequível com empresa que esteja efetivamente interessada em executar os serviços,** o que só se obterá com a participação de empresas aptas a executar o objeto contratual na Fase de Lances Verbais.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

- 4. Requerimentos -

Isso posto, requer-se seja revogada a decisão recorrida para que:

(a) seja inabilitada ou desclassificada [a proposta da] VASCONCELOS E SANTOS LTDA., excluindo-a do certame, seja porque não atende aos itens 7.1.1.2, *a.1* e *b.3* e 7.1.1.5, *c* do Edital, seja porque apresenta proposta manifestamente inexecuível;

(b) seja desclassificada a proposta da BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, excluindo-a do certame por não ter apresentado proposta na forma do item 5.1.1 c/c 5.4 do Edital;

(c) sejam desclassificadas as propostas-cobertura das empresas VASCONCELOS E SANTOS LTDA., BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI e EFATA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI do certame, por ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência;

(d) seja averiguada, de imediato, a (in)execuibilidade das propostas abaixo dos parâmetros do art. 48, II, §1º, *a* e *b* da Lei nº. 8.666/93, desclassificando-as se a execuibilidade não vier a ser comprovada pelas interessadas no prazo outorgado pelo Pregoeiro; tudo a fim de que

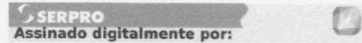
(d) seja reaberta a fase de lances apenas com a participação de propostas sérias e exequíveis, de acordo com a ordem de classificação, após a exclusão de todas as propostas-cobertura e de todas as propostas inexecuíveis cuja execuibilidade não venha a ser comprovada no prazo a ser outorgado pelo i. Pregoeiro, nos termos da fundamentação supra.



VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 01.921.499/0001-32

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 20 de julho de 2021.


Assinado digitalmente por:
TIAGO ROCON ZANETTI
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
p.p Tiago Rocon Zanetti – OAB/ES 13.753

**DOC. 01 - CARTÃO DE CNPJ E CONTRATO SOCIAL
DA IMPUGNANTE E INSTRUMENTO PROCURATÓRIO.**

1

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
--

1. TARCISIO OLIVIO BOURGUIGNON, brasileiro, natural de Vitória, ES, solteiro, nascido em 18/05/1955, empresário, CPF 451.831.207-49, Carteira de Identidade nº 244.414 expedida pela SSP/ES, residente e domiciliado na Rua Angelindo Carareto, 171, Morada de Camburí, Vitória, ES, CEP 29.062-505; e

2. GABRIEL ANTONIO PIGNATON BOURGUIGNON, brasileiro, natural de Vitória, ES, solteiro, nascido em 04/11/1988, empresário, CPF 115.304.167-79, Carteira de Identidade nº 2.119.083 expedida pela SSP/ES, residente e domiciliado na Rua Daniel Abreu Machado, 621, Itararé, Vitória, ES, CEP 29.047-540.

Únicos sócios da sociedade limitada **VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.921.499/0001-32, com sede na **Avenida Fernando Ferrari, 1567, 1º Pavimento, Goiabeiras, Vitória, ES, CEP 29.075-063**, com Contrato Social Primitivo registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCES sob o n.º 32200796069 em 03/06/1997 e alterações posteriores, **RESOLVEM** alterar o Contrato Social de acordo com as deliberações a seguir:

1. A sociedade passa a ter como objetivo: "Execução de obras e serviços da Construção Elétrica em Geral, inclusive ampliação, melhoria, eficientização, manutenção e projetos de sistemas de iluminação pública, manutenção, eficientização e ampliação de instalações elétricas prediais, instalações elétricas em geral, assessoria e consultoria em engenharia elétrica; Construção Civil em geral, inclusive edificações, terraplanagem, obras viárias, estações de tratamento e redes de água e esgoto; compreendendo as atividades da ESTRUTURA DETALHADA DA CNAE E SUBCLASSES DA CNAE – Fiscal 2.1:

- 0161-0/02 – Serviço de poda de árvore para lavouras
- 4120-4/00 – Construção de Edifícios
- 4211-1/01 – Construção de rodovias e ferrovias
- 4211-1/02 – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 4212-0/00 – Construção de obras de arte especiais.
- 4213-8/00 – Obras de urbanização – Ruas, praças e calçadas
- 4221-9/01 – Construção de Barragens e represas para geração de energia elétrica
- 4221-9/03 – Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 4221-9/04 – Construção de estações e redes de telecomunicações
- 4221-9/05 – Manutenção de estações e redes de telecomunicações
- 4222-7/01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4222-7/02 – Obras de irrigação
- 4223-5/00 – Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
- 4291-0/00 – Obras portuárias, marítimas e fluviais
- 4292-8/01 – Montagem de estruturas metálicas
- 4292-8/02 – Obras de montagem industrial
- 4299-5/99 – Outras obras de engenharia civil
- 4311-8/01 – Demolição de edifícios e outras estruturas
- 4311-8/02 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 4312-6/00 – Perfuração e sondagens
- 4319-3/00 – Serviços de preparação do terreno
- 4321-5/00 – Instalação e manutenção elétrica

Td

B

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**

- 4322-3/01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 4322-3/02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4322-3/03 – Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 4329-1/01 – Instalação de painéis publicitários
- 4329-1/02 – Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvias e lacustre
- 4329-1/03 – Instalação, manutenção e preparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
- 4329-1/04 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.
- 4329-1/05 – Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
- 4329-1/99 – Outras obras de instalações em construções
- 4330-4/01 – Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 4330-4/02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos em qualquer material
- 4330-4/03 – Obras de acabamento em gesso e estuque
- 4330-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral
- 4330-4/05 – Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 4330-4/99 – Outras obras de acabamento da construção
- 4391-6/00 – Obras de fundações
- 4399-1/01 – Administração de obras
- 4399-1/02 – Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 7111-1/00 – Serviços de arquitetura
- 7112-0/00 – Serviços de engenharia
- 7119-7/01 – Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 7119-7/02 – Atividades de estudos geológicos
- 7119-7/03 – Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
- 7119-7/99 – Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura
- 8130-3/00 – Poda em linhas de transmissão na área rural e urbana

Parágrafo único – O objetivo social das filiais são de “Administração de Obras” (CNAE 4399-1/01)

2. Permanecem em vigor as demais cláusulas aqui não modificadas e tendo em vista as alterações acima implementadas os sócios deliberam, por unanimidade, alterar e consolidar o Contrato Social da sociedade, o qual passa a vigorar com a seguinte nova redação:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE LIMITADA
VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**

1ª. A Sociedade Limitada girará sob o nome empresarial de “**VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**” com sede e domicílio na **Avenida Fernando Ferrari, 1567, 1º Pavimento, Goiabeiras, Vitória, ES, CEP 29.075-063**, com filiais na Rua Opala, 139, Iguaçú, Ipatinga, MG, CEP 35.162-101, CNPJ 01.921.499/0002-13, e na Rua Timbaúva, 530, Ideal, Novo Hamburgo, RS, CEP 93.334-180, CNPJ 01.921.499/0003-02




**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**

2ª. O capital social é de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), representado por 17.000.000,00 (dezesete mil) quotas sociais, com valor R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país pelos sócios na seguinte proporção:

TARCISIO OLIVIO BOURGUIGNON	16.830.000	quotas	99%	16.830.000,00
GABRIEL ANTONIO PIGNATON BOURGUIGNON	170.000	quotas	1%	170.000,00
TOTAL	17.000.000	quotas	100,00%	17.000.000,00

3ª A sociedade tem como objetivo: "Execução de obras e serviços da Construção Elétrica em Geral, inclusive ampliação, melhoria, efficientização, manutenção e projetos de sistemas de iluminação pública, manutenção, efficientização e ampliação de instalações elétricas prediais, instalações elétricas em geral, assessoria e consultoria em engenharia elétrica; Construção Civil em geral, inclusive edificações, terraplanagem, obras viárias, estações de tratamento e redes de água e esgoto; compreendendo as atividades da ESTRUTURA DETALHADA DA CNAE E SUBCLASSES DA CNAE – Fiscal 2.1:

- 0161-0/02 – Serviço de poda de árvore para lavouras
- 4120-4/00 – Construção de Edifícios
- 4211-1/01 – Construção de rodovias e ferrovias
- 4211-1/02 – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 4212-0/00 – Construção de obras de arte especiais.
- 4213-8/00 – Obras de urbanização – Ruas, praças e calçadas
- 4221-9/01 – Construção de Barragens e represas para geração de energia elétrica
- 4221-9/03 – Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 4221-9/04 – Construção de estações e redes de telecomunicações
- 4221-9/05 – Manutenção de estações e redes de telecomunicações
- 4222-7/01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42222-7/02 – Obras de irrigação
- 4223-5/00 – Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
- 4291-0/00 – Obras portuárias, marítimas e fluviais
- 4292-8/01 – Montagem de estruturas metálicas
- 4292-8/02 – Obras de montagem industrial
- 4299-5/99 – Outras obras de engenharia civil
- 4311-8/01 – Demolição de edifícios e outras estruturas
- 4311-8/02 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 4312-6/00 – Perfuração e sondagens
- 4319-3/00 – Serviços de preparação do terreno
- 4321-5/00 – Instalação e manutenção elétrica
- 4322-3/01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 4322-3/02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4322-3/03 – Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 4329-1/01 – Instalação de painéis publicitários

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**

- 4329-1/02 – Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvias e lacustre
- 4329-1/03 – Instalação, manutenção e preparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
- 4329-1/04 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.
- 4329-1/05 – Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
- 4329-1/99 – Outras obras de instalações em construções
- 4330-4/01 – Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 4330-4/02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos em qualquer material
- 4330-4/03 – Obras de acabamento em gesso e estuque
- 4330-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral
- 4330-4/05 – Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 4330-4/99 – Outras obras de acabamento da construção
- 4391-6/00 – Obras de fundações
- 4399-1/01 – Administração de obras
- 4399-1/02 – Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 7111-1/00 – Serviços de arquitetura
- 7112-0/00 – Serviços de engenharia
- 7119-7/01 – Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 7119-7/02 – Atividades de estudos geológicos
- 7119-7/03 – Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
- 7119-7/99 – Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura
- 8130-3/00 – Poda em linhas de transmissão na área rural e urbana

Parágrafo único – O objetivo social das filiais são de “Administração de Obras” (CNAE 4399-1/01)

4ª. A sociedade teve início de suas atividades na data do registro e arquivamento do instrumento de constituição na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, prazo de duração é indeterminado.

5ª. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6ª. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406, de 10/01/2002.

Parágrafo único – Os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

7ª. A administração da sociedade caberá a ambos os sócios, com os poderes e atribuições de representar a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente e praticar todos os atos de gerência, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

J

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**

Parágrafo Único – O uso da firma será feita pelos sócios isoladamente, para assuntos exclusivos da sociedade, inclusive movimento em estabelecimentos bancários.

8ª. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§1º Por deliberação dos sócios, a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

9ª. Os sócios reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de tomar as contas dos administradores e deliberar sobre balanço patrimonial e o resultado econômico, designar administradores, se for necessário, e tratar de quaisquer outros assuntos constantes da ordem do dia.

§ 1º - As reuniões serão convocadas por qualquer administrador eleito, por meio de carta com aviso de recebimento com antecedência mínima de 8 (oito) dias da realização da reunião.

§ 2º - A Assembleia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§ 3º - As demais matérias passíveis de deliberação ao longo do exercício social serão objeto de realização de reunião de sócios, mediante convocação de qualquer dos sócios, via e-mail, fax ou correspondência registrada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 4º - As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, salvo quorum específico previsto na legislação em vigor ou no presente instrumento.

§ 5º - Torna-se dispensável a reunião quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da mesma.

10ª. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11ª. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12ª. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

J

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**

§ 2º - Em caso de dissolução da sociedade, será procedido à devida liquidação e o patrimônio remanescente será dividido entre os sócios proporcionalmente as quotas de capital.

§ 3º - Na hipótese de dissolução da sociedade por decisão unânime ou da maioria do capital social, será nomeado um dos sócios liquidante a quem caberá a prática de todos os atos pertencentes a regular liquidação e conseqüente extinção da sociedade, cabendo-lhe inclusive a guarda dos livros após a extinção.

13ª. Quaisquer cláusulas e condições do presente Contrato Social poderão ser livremente alteradas, a qualquer tempo, dependendo para tanto de deliberação de sócios representando no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do Capital Social.

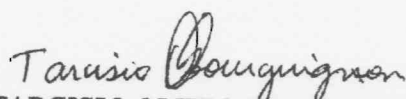
14ª. Os sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

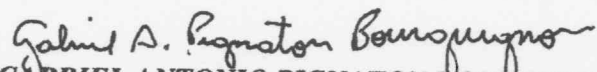
15ª. Este Instrumento Contratual, será regido pela Lei 10.406/2002, tendo como regência supletiva as Normas Regimentais da Sociedade Anônima Lei 6.404/76

16ª. Fica eleito o foro da cidade de Vitória, Comarca da Capital do Espírito Santo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 (uma) via, para que produza os devidos e legais efeitos de direito.

Vitória, 19 de abril de 2021


TARCISIO OLIVIO BOURGUIGNON


GABRIEL ANTONIO PIGNATON BOURGUIGNON



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, PAULO DA SILVEIRA CASTRO, com inscrição ativa no CRC/ES, sob o nº 002881, expedida em 09/01/2009, inscrito no CPF nº 01273850610, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
01273850610	002881	PAULO DA SILVEIRA CASTRO



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2021 10:11 SOB Nº 20210389290.
PROTOCOLO: 210389290 DE 28/04/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12102911507. CNPJ DA SEDE: 01921499000132.
NIRE: 32200796069. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 19/04/2021.
VITORIALUZ CONSTRUCOES LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.921.499/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/06/1997
---	--	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL VITORIALUZ CONSTRUÇOES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO AV FERNANDO FERRARI	NÚMERO 1567	COMPLEMENTO PAVMTO: PRIMEIRO;
-----------------------------------	----------------	----------------------------------

CEP 29.075-063	BAIRRO/DISTRITO GOIABEIRAS	MUNICÍPIO VITORIA	UF ES
-------------------	-------------------------------	----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO OBRAS.VITORIALUZ@GMAIL.COM	TELEFONE (27) 3327-6573
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/07/2021 às 16:37:44 (data e hora de Brasília). Página: 1/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.921.499/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/06/1997
NOME EMPRESARIAL VITORIALUZ CONSTRUÇOES LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.29-1-02 - Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV FERNANDO FERRARI	NÚMERO 1567	COMPLEMENTO PAVMTO: PRIMEIRO;
CEP 29.075-063	BAIRRO/DISTRITO GOIABEIRAS	MUNICÍPIO VITORIA
UF ES	ENDEREÇO ELETRÔNICO OBRAS.VITORIALUZ@GMAIL.COM	
TELEFONE (27) 3327-6573		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

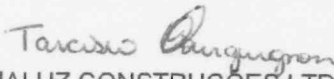
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/07/2021 às 16:37:44 (data e hora de Brasília). Página: 2/3

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, **VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Fernando Ferrari, n.º 1567, Goiabeiras, Vitória/ES, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.921.499/0001-32, por seu representante legal, adiante firmado, nomeia e constitui como seu bastante procurador **Tiago Rocon Zanetti**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES sob o n.º 13.753, sócio e integrante da ZANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados registrada na OAB sob o n.º 08.117897-0593, e inscrita no CNPJ sob o n.º 09.390.438/0001-06, com escritório profissional localizado à Avenida João dos Santos Filho, n.º 599, 2º Piso, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, CEP: 29.051-145, outorgando-lhes os poderes contidos nas cláusulas *ad judicium* e *ad judicium et extra*, para representar a outorgante, em qualquer instância, podendo propor as medidas judiciais e/ou extrajudiciais que entender necessárias, conferindo, ainda, poderes especiais para conciliar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, substabelecer estes em outrem, com ou sem reserva de poderes, em especial para representá-la junto a órgãos da Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, em qualquer competência.

Vitória/ES, 23 de outubro de 2018.


VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
Outorgante

Substabeleço com reservas de iguais poderes à **Natália Fiorot Coradini**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o número 17.690, à **Tatiana Peterle D'Angelo Motta**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o número 17.475, à **Stephannie Vanessa de Lima Alvarenga**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o número 25.010, e à **Rhayza França Rodrigues de Souza**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o número 20.351, à **Sara Vieira Brandão**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 29.853, à **Melissa Barbosa Valadão Almeida**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 29.361, e ao **Gabriel Silva Araújo**, brasileiro, solteiro, estagiário de Direito, regularmente inscrito na OAB/ES sob o n.º 6.273-E, todos com escritório na Av. João dos Santos Filho, 599 – 2º Piso, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, CEP: 29.051-145, os poderes conferidos no presente mandato.


Tiago Rocon Zanetti – OAB/ES 13.753

Tiago Rocon Zanetti
OAB/ES nº 13.753